



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 056/2017**  
**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.02.2017**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/754/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201600825-2**  
**RECORRENTE : SOTREQ S/A**  
**CNPJ: 34.151.100/0041-28**  
**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

**EMENTA: ICMS – USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS OMITIU INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU INFORMOU DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Contribuinte omitiu informações junto ao Fisc. Divergência em dados informados. Art. Infringidos: art. 285 combinado com o 289 do Decreto 24.569/97; Penalidade: Art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso provido parcialmente. Julgado PARCIAL PROCEDENTE excluindo diretores do rol de co-responsáveis e confirmando os demais aspectos do Auto de Infração.**

**PALAVRAS-CHAVE**

**ICMS. Omissão de Informações em arquivos magnéticos. Procedência parcial do feito fiscal. Exclusão de Diretores administrativos.**

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de informações em arquivos magnéticos.

*“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.*

*A constatação da divergência foi verificada no livro Registro Inventário 2011. A empresa enviou através da DIEF o valor do inventário com valor divergente do contido no respectivo livro fiscal solicitado e entregue na ação fiscal. Divergência: R\$618.785,23.”(sic)*

O Auto de Infração dá por infringido o art.285 combinado com o art. 289 do Dec 24.569/97.

A penalidade aplicada é a prevista no art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96.

Consta das informações complementares ao auto de infração que além da omissão de informações em arquivos magnéticos, foi constatada divergência entre os dados constantes na escrituração do livro fiscal e as informações enviadas através de arquivo eletrônico que no caso é a DIEF.

A empresa foi intimada da lavratura do Auto de Infração, com AR, através dos Correios.

O Contribuinte apresentou sua defesa tempestivamente.

A empresa em sua defesa, alega não haver sido intimada a prestar informações ou trazer esclarecimentos para aclarar as divergências apontadas pela fiscalização, já tendo sido surpreendida por auto de infração sendo lavrado contra si.

Questiona a impugnante, a multa (5%) que lhe foi aplicada por considerar exorbitante uma vez tratar-se apenas de erro em sua escrituração no livro.

Pede a impugnante seja a multa desconsiderada ou ao menos reduzida a patamares justos e dentro da legalidade.

A ação foi julgada procedente em primeira instância e assim como também a Julgadora Administrativo-Tributário desconsiderou a argumentação do contribuinte e julgou procedente o Auto de Infração objeto desse processo.

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs tempestivamente, Recurso Ordinário reiterando a argumentação utilizada em sua defesa renovando pedido para que seja afastada a exigência de multa.

Levado à Célula de Assessoria Processual Tributária, o Recurso foi acatado, para ser negado provimento através do Parecer nº10/2017, adotado pelo Procurador do Estado.

## ESTE É O RELATÓRIO

### VOTO DO RELATOR

O Contribuinte deixou de observar o previsto na legislação com relação à obrigatoriedade de apresentação de arquivos magnéticos.

O assunto está disciplinado no art. 285 e 289 do Decreto 24.569/97.

Existem obrigações acessórias exigidas pela legislação pertinente que se não cumpridas ficam passíveis de multa. É o caso presente.

#### Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 618.785,23
Multa	R\$ 30.939,26
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.939,26</b>

**Meu voto** é pela procedência do Auto de Infração, recepcionando e concordando com o pedido da exclusão dos Diretores Administrativos Sybelle da Costa Oliveira e José Ricardo Martins Cordeiro do "rol de co-responsáveis";

Meu voto recepciona o Recurso do contribuinte mas para negar-lhe provimento.



## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SOTREQ S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, com exclusão dos Diretores administrativos, Sybelle da Costa Oliveira e José Ricardo Martins Cordeiro, do "rol de corresponsáveis", constantes das Informações Complementares do presente auto de infração, haja vista, a ilegalidade de inclusão dos sócios da sucessora (SOTREC) em face de possíveis infrações praticadas à época do exercício fiscalizado (2011) pela sucedida (MARCOSA), porquanto esta se fazia legalmente como contribuinte, em perfeita atividade. Decisão com amparo no artigo 135 do CTN (Código Tributário Nacional). Confirmados todos demais aspectos do Auto de Infração. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o posicionamento oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

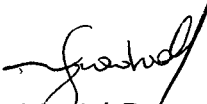
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**